



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1327/2023

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.

Processo nº 0847600-73.2023.8.19.0001
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **protetor solar**.

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico, foi considerado o documento médico do Centro Clínico Madureira (Num. 54495078 - Pág. 5), emitido em 10 de abril de 2023, pela médica . Em suma, trata-se de Autor, 41 anos (Num. 54495078 - Págs. 2 e 3) com diagnóstico de **Albinismo óculocutâneo**, com pele extremamente sensível ao sol e altamente suscetível ao câncer de pele e envelhecimento precoce, tendo indicação de fotoproteção restrita (**FPS de no mínimo 50**) e uso contínuo de **protetor solar** durante o dia (pelo menos 4 vezes). Foi informada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **E70.3 – Albinismo**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito



do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **albinismo** é um distúrbio de natureza genética em que há redução ou ausência congênita do pigmento melanina. O principal tipo de albinismo é o oculocutâneo (OCA), caracterizado pela ausência total ou parcial de pigmento. A melanina é sintetizada por melanócitos, células dendríticas localizadas na junção da derme com a epiderme da pele, através de reações enzimáticas que convertem a tirosina em melanina através da enzima tirosinase. O albinismo é classificado em: ocular – quando somente os olhos sofrem despigmentação; parcial – o organismo produz melanina na maior parte do corpo, mas em outras partes isso não ocorre; oculocutâneo – **todo corpo é afetado**. O bloqueio da síntese de melanina é completo no tipo OCA 1 (albinismo oculocutâneo tirosinase-negativo) e seus olhos, cabelos e pele não desenvolvem nenhum pigmento. Nos outros tipos o bloqueio não é completo e uma quantidade variável de melanina é formada, podendo haver nos indivíduos afetados escurecimento dos cabelos e desenvolvimento de pigmento na íris com a idade.¹ Os albinos são praticamente incapazes de transformar a tirosina em melanina. Consequentemente, têm a pele muito clara, cabelos brancos ou claros e seus olhos são vermelhos, pois a luz refletida atravessa os vasos sanguíneos dos olhos, ou, ainda, azul-esverdeados, se houver formação de algum pigmento na íris. Possuem fotofobia, astigmatismo, miopia, além de outros distúrbios visuais.¹

DO PLEITO

1. O **Protetor Solar** é qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o dermocosmético pleiteado, **Protetores solar FPS 50 ou maior**,

¹ Rocha L. de M., Moreira L. M. de A. Diagnóstico laboratorial do albinismo oculocutâneo. J Bras Patol Med Lab, v. 43, n. 1, p. 25-30, fevereiro 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/jbpm/v43n1/a06v43n1.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2023.

² Regulamento Técnico MERCOSUL sobre protetores solares em cosméticos – RDC/ANVISA nº30, de 1º de junho de 2012. Disponível em: < https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2012/rdc0030_01_06_2012.html>. Acesso em: 26 jun. 2023.



está indicado à patologia que acomete o Autor, conforme mencionado em documento médico (Num. 54495078 - Pág. 5).

2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o dermocosmético **Protetor solar FPS 50 ou maior não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos/insumos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucidase que na lista oficial de medicamentos/insumos do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não** há fármacos/insumos que possam configurar como alternativas terapêuticas (**substitutos** terapêuticos) para os itens pleiteados.

4. Acrescenta-se que os dermocosméticos pleiteados possuem registro ativo na ANVISA.

5. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 54495077 - Pág. 14, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação

CRF- RJ 9714

ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02